



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004493/2001-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.026 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente POLIRON CABOS ELETRICOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CRÉDITOS FINANCEIROS. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUFICIÊNCIA.

A compensação de débitos tributários informada em DCTF, com crédito reconhecido judicialmente, em montante suficiente para liquidar os débitos compensados, deve ser convalidada, pois apurada a suficiência dos créditos em diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, com base em informação fiscal, de folhas 97 a 99.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório Resolução deste Colegiado, nº 3201-002.360, sessão de 23/10/2019, que converteu o julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

O presente lançamento tem origem em procedimento eletrônico de auditoria interna implementado na DCTF do primeiro trimestre do ano de 1997. Consta do anexo I do

referido lançamento (fls. 16/21) como ocorrência “falta de recolhimento do débito principal, declaração inexata”. Adiante, a fls. 18, no Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados, informados na DCTF, consta também a ocorrência “Proc Jud não comprova”. O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 45.303,58, sendo o valor de Contribuição (Pis) de R\$ 16.787,07, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 12.590,30 e juros de mora no valor de R\$ 15.926,21, calculados até 31/10/2001.

Cientificada em 29/11/2001 (fls. 117 e 123), a Empresa impugnou tempestivamente, em 28/12/2001 (fls. 3/6), alegando que possui créditos de Pis oriundos da discussão judicial constante no processo nº 96.0033216-9, que tramitou na 18ª Vara Federal em SP. Segundo a Autuada, estes créditos extinguíram por compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, os débitos tributários compostos no lançamento combatido. A autuada trouxe ao processo adm. elementos do referido processo judicial.

Em 17/12/2013 o processo foi encaminhado para este órgão julgador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 10-51.718, sessão de 12/09/2014, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, para cancelar a multa de ofício. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementas –

COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios opostos em sede de impugnação ao lançamento - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA.

Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea “c” do CTN, cancelar a penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A DRJ afirmou que a interessada não fez prova do alegado direito creditório que teria extinguido o débito por meio de compensação. A multa de ofício de 75% foi exonerada em razão da retroação benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa que os créditos decorrem de concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 96.0033216-9 para assegurar o indébito em face dos pagamentos de PIS-Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88, relativos ao período de 11/1991 a 01/1996, alega ainda:

- o direito tem amparo no Mandado de Segurança, cuja cópia juntou aos autos em impugnação;

- Em casos semelhantes, nos processos 13819.002910/96-15, 13816.000792/2002-40 e 13816.000335/2002-55, a autoridade administrativa intimou para que fosse apresentada informações no tocante à apuração do PIS no período de 1991 a 1995, abrangido pelo mesmo Mandado de Segurança.

- Apresentou planilha de cálculo do PIS do período 09/1991 a 12/1995, que fora utilizada no processo

É o relatório.

No julgamento de 28/10/2019, esta Turma resolveu convertê-lo diligência por intermédio da Resolução nº 3201-002.360, conforme transcrição do voto:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos do processo nº 13819.002910/96-15, verifica-se que sua formalização teve por finalidade acompanhar o deslinde do Mandado de Segurança nº 96.0033216-9, do qual decorrem os créditos que a contribuinte pretende compensar com os débitos lançados em Auto de Infração deste processo.

De fato, a contribuinte teve o reconhecimento de seus indébitos de PIS, no período de 1991 a 1995, com o trânsito em julgado em 09/10/2006.

A autoridade fiscal apurou que os créditos decorrentes da Ação Judicial eram suficientes para liquidar os débitos compensados, inclusive dos períodos de apuração 01/1997, 02/1997 e 03/1997, conforme Informação Fiscal extraída de fls. 209/212:

[...]

Contudo, no processo que analisou os créditos decorrentes da decisão judicial, não há menção aos créditos versados neste processo nº 13811.004493/2001-43, mas apenas aos débitos a serem liquidados em compensação. Dessa forma, entendo não restar evidente a certeza e liquidez dos valores utilizados na extinção dos débitos 01/1999, 02/1999 e 03/1999.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem verifique a suficiência dos créditos apurados no âmbito do processo nº 13819.002910/96-15 para extinção dos débitos de PIS dos períodos 01/99, 02/99 e 03/99, emitindo relatório acerca de suas conclusões e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se quanto ao teor da diligência.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

Cumprida a diligência a Unidade Preparadora elaborou Relatório fiscal, que transcrevo excerto que interessa ao deslinde do julgamento (fl. 96):

- 4) Esta Fiscalização analisou todos os documentos dos Processos 13819.002910/96-15 (trata-se do acompanhamento do processo judicial M.S. 96.0033216-9), 13816.000335/2002-55 (trata-se da extinção dos débitos de PIS do período de 04/97, 05/97 e 06/97), 13816.000792/2002-40 (trata-se da extinção dos débitos de PIS do período de 07/97, 08/97, 09/97 e 10/97), bem como deste processo 13811.004493/2001-43, que versa sobre a extinção dos débitos de PIS dos períodos 01/97, 02/97 e 03/97.
- 5) De acordo com a Informação Fiscal de 2014, conclui-se que houve suficiência dos créditos apurados no âmbito do processo nº 13819.002910/96-15 para extinção dos débitos de PIS dos períodos de 04/97 a 10/97.
- Isto posto, tendo concluído a presente análise do M.S nº 96.033216-9, e verificado que a decisão final foi favorável à contribuinte, tendo sido apurado saldo credor à favor da contribuinte, e que este foi suficiente para compensar todos os débitos de PIS apresentadas no quadro anterior, somos pela juntada da presente informação fiscal nos processos adms. Nº 13816.000335/2002-55 e 13816.000792/2002-40, bem como cientificar a contribuinte do resultado desta análise.
- 6) Analisando o quadro acima, concluímos que também houve suficiência dos créditos apurados no âmbito do processo nº 13819.002910/96-15 para extinção dos débitos de PIS do período de 01/97, 02/97 e 03/97 (Processo 13811.004493/2001-43)
- 7) Esta Fiscalização, portanto, manifesta-se pela procedência total da impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário, por atender aos requisitos legais, fora admitido e conhecido na sessão de 23/10/2019, na qual foi o julgamento convertido em diligência.

Os autos retornaram da diligência com a juntada de Relatório, transcrito em parte, e a Informação Fiscal (fls. 97/99) com a conclusão de que os créditos apurados no âmbito do processo nº 13819.002910/96-15 são suficientes para a extinção dos débitos de PIS do período de 01/97, 02/97 e 03/97 do presente processo.

Dessa forma, há de serem cancelados os débitos lançados em auto de infração.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, cancelando os débitos lançados em auto de infração, em razão da confirmação de créditos suficientes para extinguir o crédito tributário, nos termos da Informação fiscal de folhas 97 a 99.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira